



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13617.000335/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.365 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente JURANDIR NASCIMENTO DE JESUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a intimação para apresentação de documentos feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, ainda que o Aviso de Recebimento seja assinado por pessoa que diversa do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas omissão de receitas e deduções indevidas de dependentes e despesas médicas.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a intimação para apresentação de documentos feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, ainda que o Aviso de Recebimento seja assinado por pessoa que diversa do sujeito passivo. (...)

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/12/2011 (fls. 29), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 29/12/2011 (fls. 31/33), contendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- alega que não foi intimado do procedimento e ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, que são postulados constitucionais;
- sustenta ser importante discutir a efetivação da intimação, pois nunca teve conhecimento do seu teor; e
- destaca que a intimação foi recebida por sua filha, menor à época, que não responde por seus atos.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o Colegiado a quo já enfrentou os argumentos do recorrente, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Cabe analisar inicialmente o pleito do contribuinte em relação à declaração de nulidade do lançamento motivada por suposta ausência de intimação para apresentação de documentos.

Por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a intimação efetivou-se no dia 06/03/2009 (fl. 15) no endereço eleito pelo sujeito passivo como domicílio tributário - Rua Artur França, nº 198, Centro, Diamantina/MG.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil assim dispõe sobre as formas de intimação.

Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...);

Conforme se depreende da legislação que rege a matéria, não há necessidade que a intimação por via postal seja assinada apenas pela pessoa do contribuinte, devendo este ser considerado regularmente intimado mesmo que o teimo de intimação tenha sido recepcionado por terceira pessoa, como é o caso dos autos em que a pessoa que assina o aviso postal é filha do impugnante, nos termos da declaração de ajuste apresentada.

Ainda que tenha ficado demonstrada a inércia do contribuinte no atendimento à intimação, o notificado teve a sua disposição o prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, momento em que poderia carrear os autos com os elementos probatórios suficientes para desconstituir o lançamento. Entretanto, a defesa limitou-se a informar que as glosas são ilegais e abusivas sem apresentar qualquer documento que comprovasse a procedência das deduções.

A notificação de lançamento possui todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, mostra-se devidamente motivada e traz as informações necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado.

Alias, em relação à pretensa declaração de nulidade dos autos fundamentada em ofensas aos princípios do contraditório e da ampla defesa não merece prosperar. Isto porque a preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração.

O direito ao contraditório e a ampla defesa surge com a ciência do lançamento, no oferecimento da impugnação, momento em que estará instaurado o litígio. Somente a partir deste ponto é que vigoram os princípios do contraditório e da ampla defesa, em consonância com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e não durante a fase procedimental encenada com a lavratura do auto de infração.

Por fim, cabe acrescentar que o entendimento encontra-se consolidado na Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

